

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2019.0000727710

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº 1013701-51.2013.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes e apelados RICARDO DE ALMEIDA MANTA (JUSTIÇA GRATUITA) e PORTO SEGURO CIA DE SEGURO GERAIS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: NEGARAM PROVIMENTO AOS APELOS, V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), BERENICE MARCONDES CESAR e CESAR LACERDA.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

Celso Pimentel relator assinatura eletrônica



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 40.788 Apelação nº 1013701-51.2013.8.26.0100 34ª Vara Cível do Foro Central da Capital Apelantes e apelados: Ricardo de Almeida Manta e Porto

Seguro Cia de Seguro Gerais S/A

28ª Câmara da Seção de Direito Privado

Comprovados o acidente de trânsito, a sequela e o nexo causal, mantém-se condenação da seguradora ao pagamento da indenização do seguro obrigatório, sem alteração da disciplina das verbas de sucumbência, em face do conformismo da ré.

Ambos os litigantes apelam da respeitável sentença (fls. 193/196) que acolheu em parte demanda por indenização do seguro obrigatório.

O autor nega haver decadência recíproca e quer a imposição à ré das verbas de sucumbência (fls. 198/202).

A ré, seguradora, insiste na negativa da comprovação do acidente de trânsito, sem boletim de ocorrência nem prontuário médico, e do nexo causal (fls. 205/210).

Vieram preparo de quem se exigia (fls. 17 e 211/212) e respostas (fls. 215/218 e 219/221).



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

1. Há prova suficiente do acidente, o relatório médico que, segundo ficha de atendimento, registra que o autor "deu entrada nessa unidade vítima de acidente motociclístico" (fl. 15).

Não bastasse, a ré no âmbito administrativa recusou a cobertura a pretexto da ausência de "invalidez de caráter permanente na vítima decorrente daquele acidente" (fl. 16), a revelar que a negativa de nexo e de prova raia à litigância de má-fé.

2. Por fim, dos pretendidos R\$ 13.500,00, autor obteve R\$ 675,00, 5%.

Isso se traduziria em decadência mínima da ré, que, em consequência, não responderia por honorários de sucumbência (Código de Processo Civil de 2015, art. 86, parágrafo único), mas ela deixou de recorrer no ponto.

3. Pelas razões expostas, nega-se provimento aos apelos.

Celso Pimentel relator